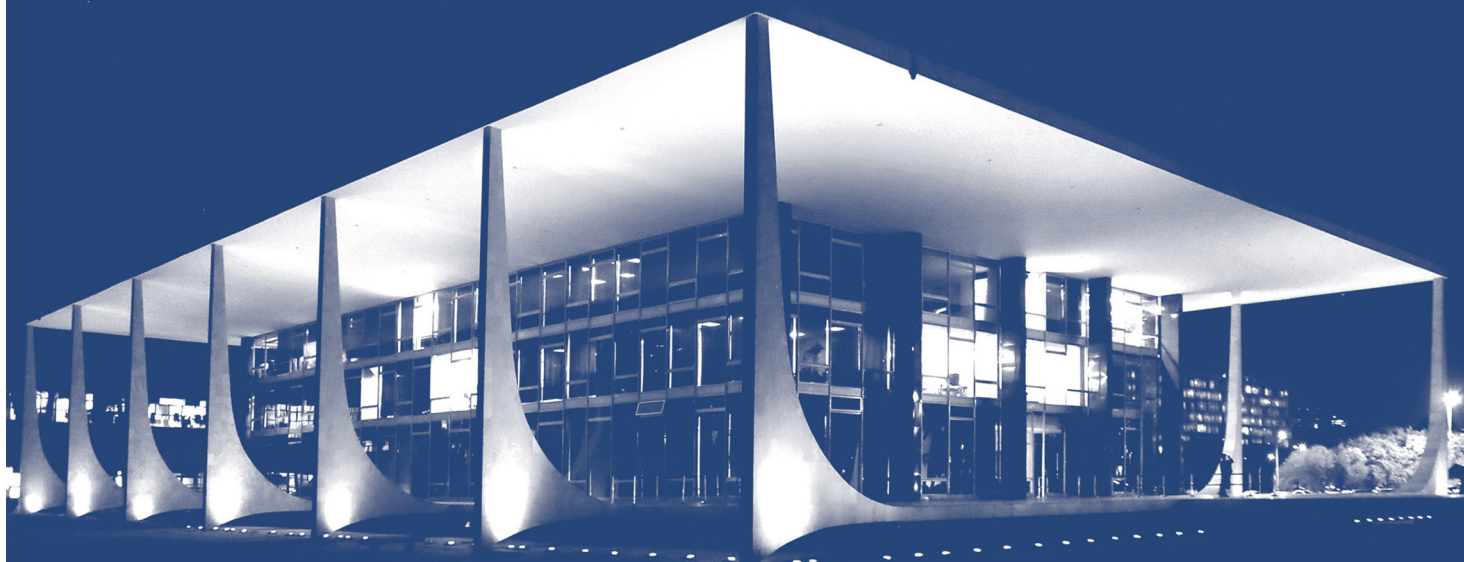




PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
05.06.2026 a 15.06.2026



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

 135
anos
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro

Luiz **Edson Fachin**

Presidente [16.06.2015]

Ministro

Alexandre de Moraes

Vice-presidente [22.03.2017]

Ministro

Gilmar Ferreira Mendes

Decano [20.06.2002]

Ministra

Cármem Lúcia Antunes Rocha

[21.06.2006]

Ministro

José Antonio **Dias Toffoli**

[23.10.2009]

Ministro

Luiz Fux

[03.03.2011]

Ministro

Kassio **Nunes Marques**

[05.11.2020]

Ministro

André Luiz de Almeida Mendonça

[16.12.2021]

Ministro

Cristiano Zanin Martins

[03.08.2023]

Ministro

Flávio Dino de Castro e Costa

[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência

Roberto Dalledone Machado Filho

Secretaria do Tribunal

Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda

Gabinete da Presidência

André Ribeiro Giamberardino

Secretaria-Geral de Tecnologia e Inovação

Júlio Cesar Gomides de Almeida

Centro de Estudos Constitucionais do STF

Fernando Facury Scaff

Secretaria de Altos Estudos

Christine Oliveira Peter da Silva

Coordenadoria de Difusão da Informação

André Pires Gontijo

Equipe Técnica

Daniela Damasceno Neves Pinheiro

Anna Daniela de Araújo M. dos Santos

Camila Nascimento de Souza

Eliane Nestor da Silva Santos

Lúcia Helena Lopes Fachinetto

Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior

Maria Eduarda Rodrigues Alves

Mariana Bontempo Bastos

Renan Arakawa Pamplona

Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico

Aline da Silva Pereira

Camila Penha Soares

Diagramação

Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hyperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hyperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hyperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 –DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

- » Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada..... 8
- » Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 8

PARTE 2 –SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

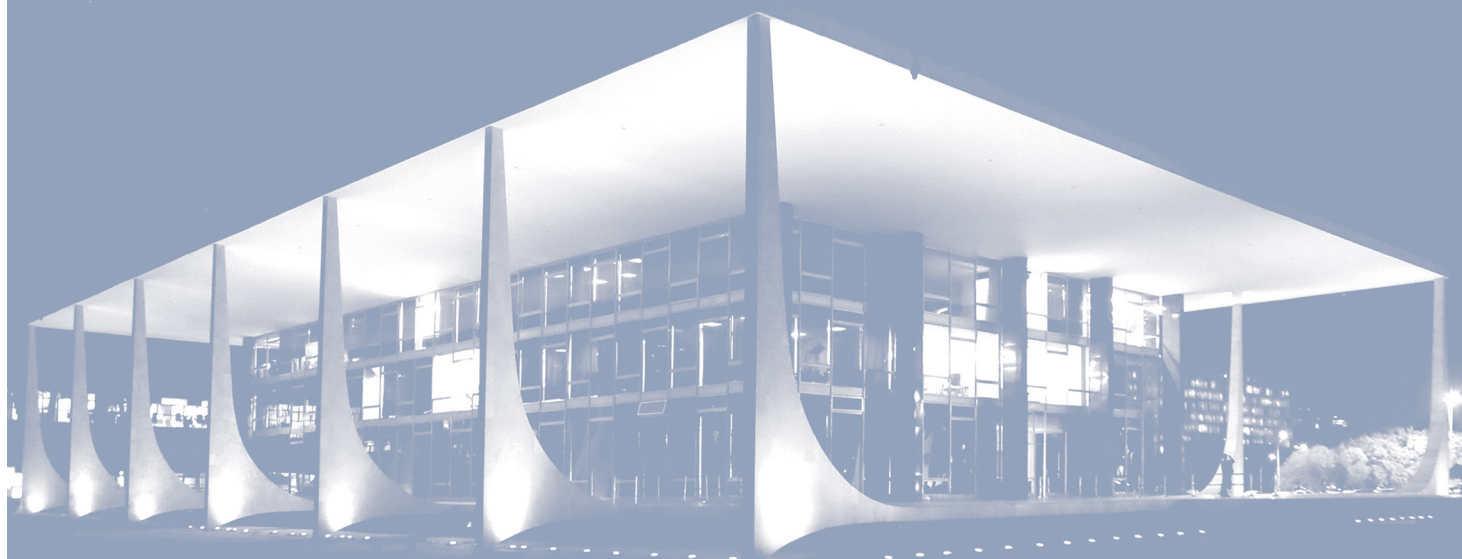
- » Licenciamento ambiental: instalação e operação de Estações Rádio Base (ERBs),
Miniestações Rádio Base (Mini-ERBs) e equipamentos de telecomunicações 10
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.887/MA
ADPF 1.275/PE
ADPF 1.274/PR
- » Distribuição de receitas do ICMS aos municípios: critérios para a educação..... 12
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.630/MG
- » Resolução do CONAMA: limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para
fontes fixas..... 13
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.467/DF
- » Bloqueio judicial de valores vinculados a convênio celebrado entre o Estado de Sergipe
e a União..... 14
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADPF 626/SE
- » Provimento derivado de cargo público por transposição 15
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADPF 1.301/PE
- » Reestruturação da carreira da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul 16
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.691/MS
- » Prorrogação da concessão do serviço público de transporte coletivo urbano..... 17
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADPF 1.138/SP

PARTE 3 –RESULTADOS DO PV ANTERIOR

- » Mulheres vítimas de violência doméstica: responsabilidade pelo ônus remuneratório
decorrente do afastamento ([Tema 1.370 RG](#)) 19
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
RE 1.520.468 ED/PR
-

» Atividades pedagógicas relacionadas à ideologia de gênero e direito de veto parental.....	21
Relator: Ministro GILMAR MENDES	
ADI 7.883/MA	
» Rede pública de ensino: instituição de programa Escola Cívico-Militar no âmbito estadual	22
Relator: Ministro GILMAR MENDES	
ADI 7.662/SP	
ADI 7.675/SP	
» Controle abstrato de constitucionalidade em âmbito estadual	24
Relator: Ministro GILMAR MENDES	
ADI 7.821/CE	
» Alterações na Lei da Ficha Limpa e marco temporal para o prazo de inelegibilidade de candidatos condenados	25
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA	
ADI 7.881/DF	
» Piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico e do auxiliar de enfermagem e da parteira	26
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO	
ADI 7.222/DF	
» Alienação e concessão de bens imóveis estaduais: prévia autorização da Assembleia Legislativa	28
Relator: Ministro NUNES MARQUES	
Redator do acórdão: Ministro ALEXANDRE de MORAES	
ADI 6.891/AP	
» Criação da Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe (MAES).....	29
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN	
ADI 7.705/SE	
» Meio ambiente: licenciamento ambiental como condição para instalação, funcionamento e operação de Estações Rádio Base (ERBs) em unidades de conservação	30
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN	
ADI 7.888/GO	
» Ativos ambientais: aquisição obrigatória pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização e resseguradores	31
Relator: Ministro FLÁVIO DINO	
ADI 7.795/DF	

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 05.06.2026 A 15.06.2026*

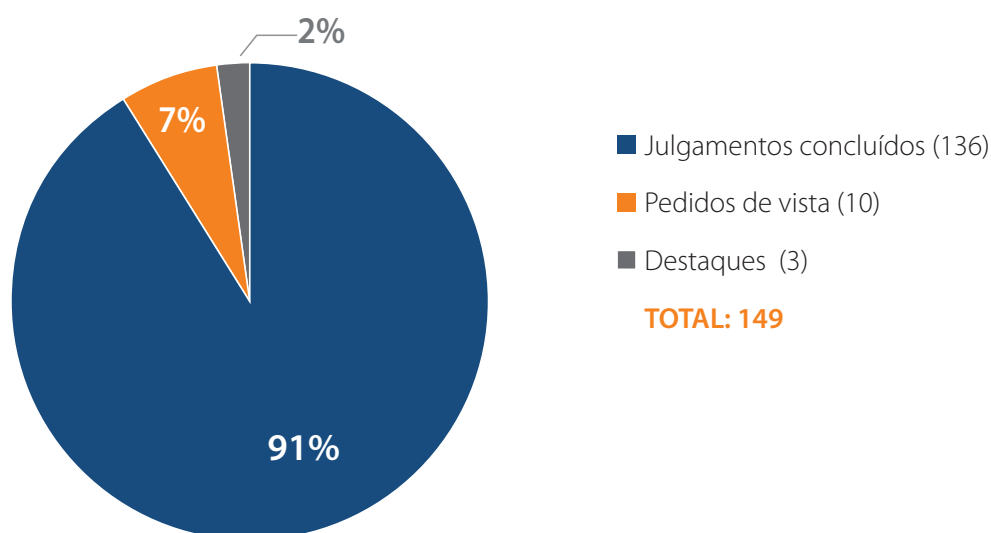
LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	SP	GM	CL	DT	LF	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado					1									1
Incidentes e Recursos – Todas as classes	97								10	1	1	1	1	111
Ações de Controle Concentrado (Mérito)					5							4		9
Devoluções de Vistas	1		1								2			4
Referendos											0			0
Destaques Cancelados														
TOTAL	98	0	1	0	6	0	0	0	10	1	3	5	1	125

* Dados extraídos em 01.06.2026.

** PR: Ministro Presidente; VP: Ministro Vice-presidente; SP: Ministro Sepúlveda Pertence; GM: Ministro Gilmar Mendes; CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

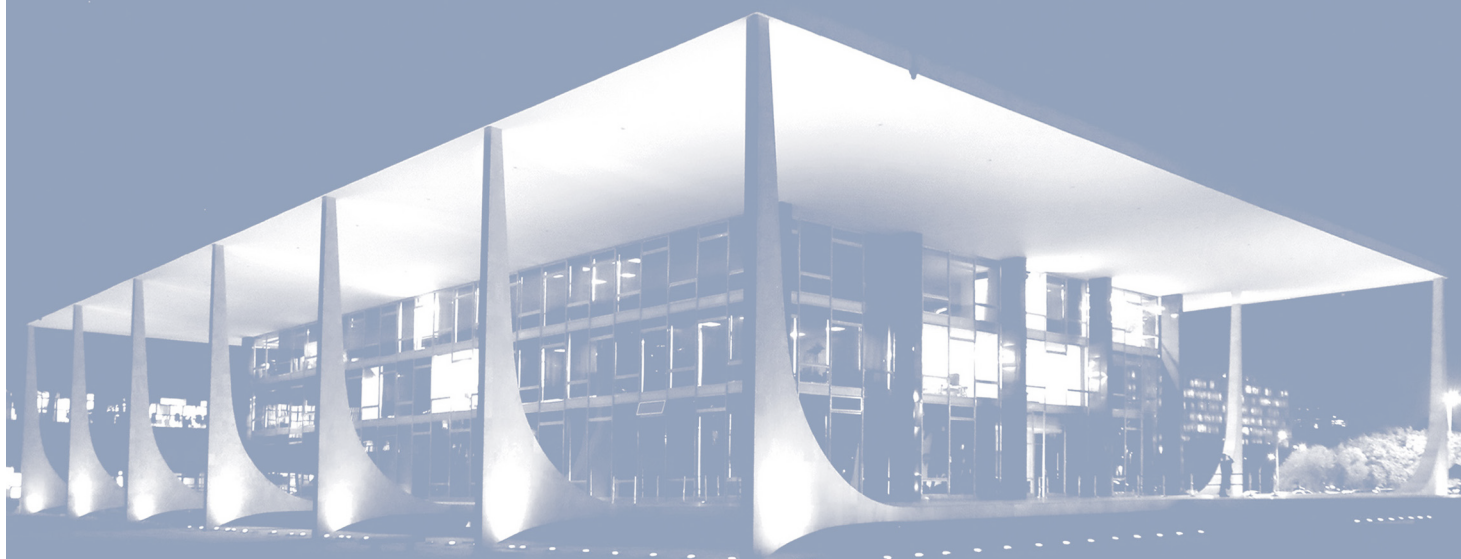
SESSÃO VIRTUAL DE 22.05.2026 A 29.05.2026



* Dados extraídos em 02.06.2026. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
05.06.2026 a 15.06.2026



Licenciamento ambiental: instalação e operação de Estações Rádio Base (ERBs), Miniestações Rádio Base (Mini-ERBs) e equipamentos de telecomunicações

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.887/MA

Reqte.(s): Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL)

Adv.(a/s): Lucas Mayall Morais de Araújo (53825/DF, 33034/ES, 196789/MG, 67002/PE, 185746/RJ, 76344-A/SC, 388259/SP)

Intdo.(a/s): Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão (Consema) e Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA)

Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

[Resolução CONSEMA nº 43/2019](#),
[Portaria SEMA nº 109/2018](#),
[Portaria SEMA nº 278/2023](#) e
[Portaria SEMA nº 46/2024](#), todas
 do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional — à luz do regime da repartição de competências (CF/1988, arts. [21, XI](#) e [22, IV](#)) — de normas maranhenses que exigem o licenciamento ambiental estadual como condição para a instalação e operação de estações de transmissão de radiação eletromagnética não ionizante.



Lista: 297-2026.CL

ADPF 1.275/PE

Reqte.(s): Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL)

Adv.(a/s): Lucas Mayall Morais de Araújo (53825/DF, 33034/ES, 196789/MG, 67002/PE, 185746/RJ, 76344-A/SC, 388259/SP)

Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Petrolina e Câmara do Município de Petrolina

Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Petrolina e Procurador-Geral da Câmara Municipal de Petrolina

OBJETO:

[Lei nº 2.782/2016 do Município de Petrolina/PE](#).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional — à luz do regime da repartição de competências (CF/1988, arts. [21, XI](#) e [22, IV](#)) — de lei petrolinense que exige o licenciamento ambiental municipal como condição para a instalação e operação de Estações Rádio Base (ERBs), Miniestações Rádio Base (Mini-ERBs) e equipamentos de telecomunicações.



Lista: 300-2026.CL

ADPF 1.274/PR

Reqte.(s): Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL)

Adv.(a/s): Lucas Mayall Moraes de Araújo (53825/DF, 33034/ES, 196789/MG, 67002/PE, 185746/RJ, 76344-A/SC, 388259/SP)

Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Foz do Iguaçu e Outro(a/s)

Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Foz do Iguaçu e Outro(a/s)

OBJETO:

[Lei nº 2.666/2002 do Município de Foz do Iguaçu/PR.](#)

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional — à luz do regime da repartição de competências (CF/1988, arts. [21, XI](#) e [22, IV](#)) — de lei iguaçuense que exige o licenciamento ambiental municipal como condição para a instalação e operação de Estações Rádio Base (ERBs), Miniestações Rádio Base (Mini-ERBs) e equipamentos de telecomunicações.

Lista: 301-2026.CL



Distribuição de receitas do ICMS aos municípios: critérios para a educação

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.630/MG

Reqte.(s): Partido Comunista do Brasil

Adv.(a/s): Paulo Machado Guimarães (05358/DF) e Outro(a/s)

Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e Governador do Estado de Minas Gerais

Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Art. 2º e Anexo III da [Lei nº 18.030/2009](#), alterada pela [Lei nº 24.431/2023](#), ambas do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito de dispositivo de lei mineira que determina que os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério “educação” serão distribuídos aos municípios com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, nos termos do [inciso II do § 2º do art. 158 da Constituição Federal](#).

Lista: 298-2026.CL



Resolução do CONAMA: limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.467/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República

Intdo.(a/s): Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

[Resolução nº 501/2021](#) do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional de resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que altera os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos provenientes de turbinas a gás para geração de energia elétrica e afasta a incidência dos referidos limites para plataformas totalmente eletrificadas, localizadas além do mar territorial brasileiro, quando a geração elétrica por cada turbo-gerador for inferior a 100 MW (megawatts).

Lista: 302-2026.CL



Bloqueio judicial de valores vinculados a convênio celebrado entre o Estado de Sergipe e a União

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 626/SE

Reqte.(s): Governador do Estado de Sergipe

Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Sergipe

Intdo.(a/s): Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão e Outro(a/s)

Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões judiciais, proferidas pelos Juízos da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE, da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Neópolis/SE, da Vara Única da Comarca de Riachão do Dantas/SE, da Vara Única da Comarca de Ribeirópolis/SE e da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária daquela unidade da Federação, que implicaram bloqueio de valores oriundos de convênio firmado entre o Estado de Sergipe e a União, para o pagamento de requisições de pequeno valor (RPVs).

CAUTELAR/LIMINAR:

[Sim](#)

RESUMO:

Análise de decisões judiciais que determinaram a constrição de valores depositados em contas vinculadas a convênio firmado entre o Estado de Sergipe e a União, destinado à estruturação do Corpo de Bombeiros estadual, mediante a aquisição de equipamentos de proteção individual.

Lista: 147-2026.CZ



Provimento derivado de cargo público por transposição

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.301/PE

Reqte.(s): Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil

Adv.(a/s): Francisco Augusto Zardo Guedes (62291/DF, 35303/PR, 525116/SP) e Outro(a/s)

Intdo.(a/s): Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e Outro(a/s)

OBJETO:

Atos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito da constitucionalidade de atos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que, ao interpretar as Leis [nº 12.595/2004](#), [nº 14.341/2011](#) e [nº 16.039/2017](#), todas do Estado de Pernambuco, teriam promovido suposta transposição funcional, mediante provimento derivado de cargo público, consistente no enquadramento de servidores originalmente investidos em cargos de nível médio para novos postos com atribuições de maior complexidade, a partir da inovação legislativa que elevou o requisito de escolaridade desses respectivos cargos.

Lista: 148-2026.CZ



Reestruturação da carreira da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.691/MS

Reqte.(s): Associação Brasileira de Criminalística

Adv.(a/s): Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva (47467/DF, 9946/RN)

Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e Outro(a/s)

Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e Outro(a/s)

OBJETO:

Arts. 34, IV, 46, V, e 287, III, da [Lei Complementar nº 114/2005](#), e art. 176 da [Lei Complementar nº 38/1989](#), na redação conferida pela [Lei Complementar nº 56/1990](#), todas do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional de leis sul-mato-grossenses que, ao promoverem a reestruturação da carreira da Polícia Civil, teriam transformado o cargo de datiloscopista policial no de perito papiloscopista.

Lista: 149-2026.CZ



Prorrogação da concessão do serviço público de transporte coletivo urbano

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN**ADPF 1.138/SP**

Reqte.(s): Partido Socialista Brasileiro (PSB)

Adv.(a/s): Rafael de Alencar Araripe Carneiro (68951/BA, 25120/DF, 249846/MG, 267802/RJ, 409584/SP, 4958/TO) e Outro(a/s)

Intdo.(a/s): Prefeito do Município de São José do Rio Preto e Outro(a/s)

Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de São José do Rio Preto e Outro(a/s)

OBJETO:[Lei nº 13.995/2021](#) do Município de São José do Rio Preto/SP.**CAUTELAR/LIMINAR:**

Não

RESUMO:

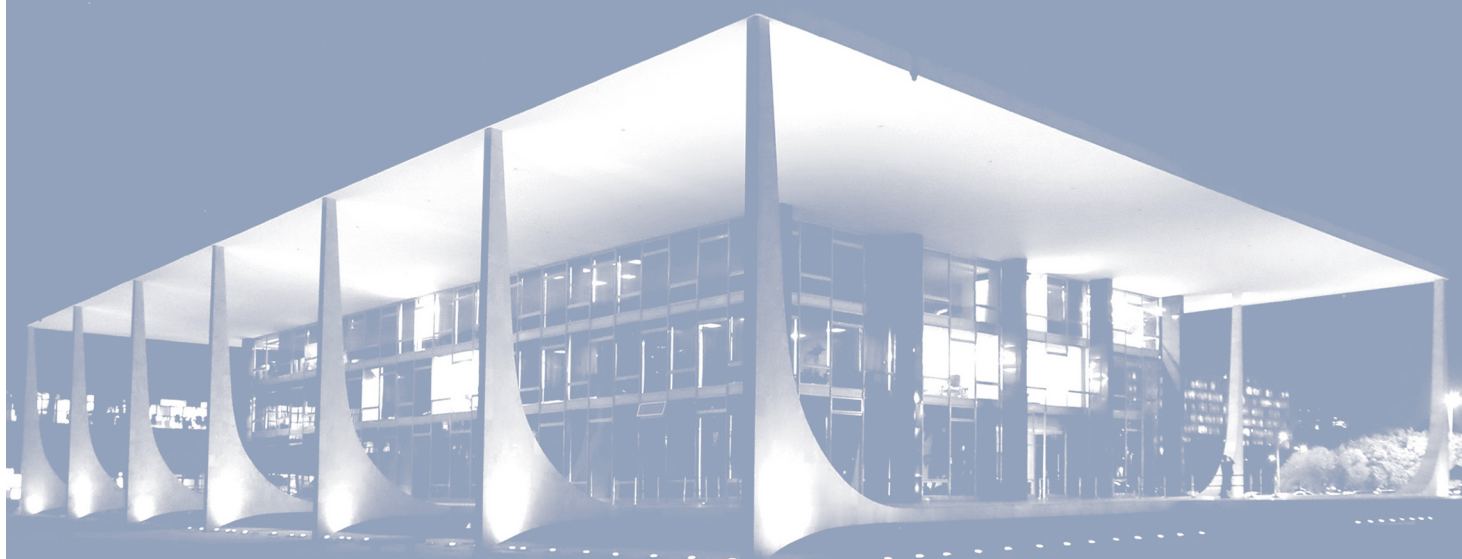
Exame da constitucionalidade de lei rio-pretense que prorrogou a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano no município pelo período de dez anos.

Lista: 149-2026.CZ



Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
22.05.2026 a 29.05.2026



Mulheres vítimas de violência doméstica: responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente do afastamento ([Tema 1.370 RG](#))

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

RE 1.520.468 ED/PR

Embe.(s): Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral Federal
Embo.(a/s): Eliane Aparecida Campanholi e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Marco Antonio Batistella e Outro(a/s)

OBJETO:

[Acórdão](#) proferido pelo Plenário desta Corte na Sessão Virtual compreendida entre os dias 05.12.2025 e 15.12.2025 e publicado em 03.02.2026.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário, no qual, ao apreciar o [Tema 1.370 da repercussão geral](#), o Tribunal negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: "1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local

de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador; 2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; 3) A expressão constante da Lei ('vínculo trabalhista') deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social: (i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS; (ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção.". Os aclaratórios visam sanar suposta contradição, obscuridade e omissão do acórdão embargado, especialmente, quanto ao período em que a prestação passa a ser custeada pelo INSS; nos casos de segurada empregada; e em relação à concessão do benefício eventual do art. 22 da Lei nº 8.742/1993.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Embargos recebidos**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes,

apenas para integrar o julgado e conferir nova redação aos subitens 'i' e 'ii' do item 3 da tese do Tema 1.370, que passam a vigorar nos seguintes termos: '3) [...] (i) *previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência, não incidindo contribuição previdenciária sobre a referida prestação (art. 28, § 9º, 'a', da Lei 8.212/91). No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS; (ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, na forma do art. 22 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá definir o ente subnacional que fará o pagamento e atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção*'. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2026 a 29.5.2026."

Lista: 276-2026.FD



Atividades pedagógicas relacionadas à ideologia de gênero e direito de veto parental

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.883/MA

Reqte.(s): Aliança Nacional LGBTI e Outro(a/s)

Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro(a/s)

Intdo.(a/s): Governador do Estado do Maranhão e Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Maranhão e Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

[Lei nº 12.410/2024 do Estado do Maranhão.](#)

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz dos arts. 5, IX; 22, XXIV; 206, II e III; e 220, todos da [CF/1988](#) — de lei maranhense que assegura aos pais e responsáveis vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas realizadas em instituições de ensino públicas e privadas da rede de ensino estadual que abordem temas relacionados

à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: “Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator), Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Edson Fachin (Presidente) e Cármen Lúcia, que conheciam da presente ação direta e julgavam procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 12.410, de 17 de outubro de 2024, do Estado do Maranhão; e dos votos dos Ministros Cristiano Zanin, Flávio Dino e Luiz Fux, que acompanhavam o Relator com ressalvas, **pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques**. Falaram: pelas requerentes, a Dra. Amanda Souto Baliza; e, pelo *amicus curiae*, os Drs. Cristiane Marques Mendes e Bruno Antonio Barros Santos, Defensores Públicos do Estado do Maranhão. Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2026 a 29.5.2026.”

Lista 178-2026.GM



Rede pública de ensino: instituição de programa Escola Cívico-Militar no âmbito estadual

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.662/SP

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol)

Adv.(a/s): Bruna de Freitas do Amaral (69296/DF) e Outro(a/s)

Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo e Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

ADI 7.675/SP

Reqte.(s): Partido dos Trabalhadores

Adv.(a/s): Ângelo Longo Ferraro (37922/DF, 261268/SP)

Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Outro(a/s)

Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Outro(a/s)

OBJETO:

[Lei Complementar nº 1.398/2024 do Estado de São Paulo.](#)

CAUTELAR/LIMINAR:

[Sim](#)

RESUMO:

Controvérsia constitucional — à luz dos arts. 22, XXIV, 24, IX e §§ 1º e 2º, 143, § 1º, 144, § 5º, 206, V e VI, 214 e 227, *caput*, todos da [CF/1988](#) — de lei paulista que instituiu o Programa Escola Cívico-Militar nas escolas públicas estaduais e municipais da Rede de Educação Básica de Ensino.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: “Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que votava pelo conhecimento da ADI 7.662 e ADI 7.675, e, no mérito, por suas parciais procedências para, em relação à Lei Complementar 1.398/2024, do Estado de São Paulo: a) dar interpretação conforme à Constituição ao seu art. 1º, § 4º, de modo que as atividades extracurriculares cívico-militares não se utilizem de símbolos e hinos típicos das instituições militares, de modo a preservar o caráter civil de todas as atividades desenvolvidas pelas escolas submetidas ao Programa; b) dar interpretação conforme à Constituição a seu art. 2º, inciso II, para que o *‘conjunto de ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação’*, caso defina padrões de estética e uniformização, estabeleça regras fixadas de modo a contemplar as manifestações culturais e religiosas brasileiras, inclusive de seus segmentos minoritários, sendo a decisão final pelo atendimento ou não desses padrões submetido a decisão de colaborador civil da Escola; c) declarar a inconstitucionalidade formal de seu art. 13 da Lei por violação ao art. 113 do ADCT, modulando, neste ponto e nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, os efeitos da decisão para que a norma inconstitucional deixe de produzir efeitos a partir de um ano após a publicação do presente acórdão; d) dar interpretação conforme à Constituição a seu art. 15, para que a celebração, execução e fiscalização de convênios ou quaisquer outros tipos de negócios jurídicos relacionados ao Programa das Escolas Cívico-Militares observe os princípios da Administração Pública, bem como a legislação federal de regência, conforme a natureza jurídica da entidade e do objeto pactuado, modulando, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, os efeitos da presente decisão para que eventuais convênios e negócios jurídicos celebrados em desconformidade com o presente entendimento sejam mantidos em vigên-

cia pelo prazo de um ano após a publicação do presente acórdão; e (e) propunha, também, a fixação da seguinte Tese: '1. Programas de participação de militares da reserva em atividades extracurriculares em escolas públicas são compatíveis com a Constituição, desde que observadas todas as normas federais sobre educação, inclusive as que estabelecem os níveis e modalidades de ensino; 2. Todas as atividades pedagógicas, inclusive aulas relacionadas às disciplinas de formação cívica e republicana, devem ser ministradas por professores e não militares; 3. A participação da escola em tais programas pressupõe prévia concordância da comunidade acadêmica, sendo igualmente necessário, para a adesão, que o município disponha de outra escola pública em sua zona urbana; 4. Os recursos gastos com o Programa não podem ser contabilizados como gastos para manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 70 da Lei 9.394/1996; 5. É incompatível com a Constituição a execução de atividades extracurriculares que exaltem o militarismo, as forças de segurança pública e suas instituições, especialmente por símbolos e hinos típicos das organizações militares (como, por exemplo, hinos e símbolos das Forças Armadas, das polícias militares e corpos de bombeiros militares e guardas municipais); 6. A direção pedagógica e administrativa da escola participante do Programa deve ser exercida exclusivamente por profissionais civis, sendo os militares apenas auxiliares em suas atividades; 7. Caso o Programa defina padrões de estética e uniformização, as respectivas regras devem contemplar as manifestações culturais e religiosas brasileiras, inclusive de seus segmentos minoritários, sendo a decisão final pelo atendimento ou não desses padrões submetido a decisão de colaborador civil da escola; e 8. A celebração, execução e fiscalização de convênios ou quaisquer outros tipos de negócios jurídicos relacionados ao Programa deve observar os princípios da Administração Pública, bem como a legislação federal de regência, conforme a natureza jurídica da entidade e do objeto pactuado', **pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin**. Falaram: pelo requerente, o Dr. Raphael Sodre Cittadino; pelo interessado Governador do Estado de São Paulo, a Dra. Lannara Cavalcante Nunes, Procuradora do Estado; e, pelo amicus curiae Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES, o Dr. Adovaldo Dias de Medeiros Filho. Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2026 a 29.5.2026."

Lista: 179-2026.GM



Controle abstrato de constitucionalidade em âmbito estadual

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.821/CE

Reqte.(s): Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal

Adv.(a/s): José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (3725/AM, 45240/DF) e Outro(a/s)

Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

OBJETO:

Art. 127, *caput*, V, VI e VII, da
[Constituição do Estado do Ceará](#).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional de dispositivos da constituição cearense que legitimou o Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil para propor ação direta de inconstitucionalidade, no âmbito do Tribunal de Justiça, apenas contra leis e atos normativos estaduais. O requerente busca que seja conferida interpreta-

ção conforme à Constituição às normas impugnadas para ampliar a abrangência, incluindo, também, as normas municipais.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Retirado de pauta**

Lista: 183-2026.GM



Alterações na Lei da Ficha Limpa e marco temporal para o prazo de inelegibilidade de candidatos condenados

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.881/DF

Reqte.(s): Rede Sustentabilidade

Adv.(a/s): Marlon Jacinto Reis (52226/DF, 4285/MA, 531518/SP, 12400-A/TO) e Outro(a/s)

Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro(a/s)

Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União e Outro(a/s)

OBJETO:

[Lei Complementar nº 219/2025](#), que alterou a [Lei Complementar nº 64/1990](#).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional — à luz do devido processo legislativo e dos princípios da proibição ao retrocesso, da moralidade pública e da probidade administrativa — de lei federal que altera a Lei da Ficha Limpa, ao estabelecer o marco temporal para o prazo de 8 anos de inelegibilidade para candidatos condenados a partir da decisão que decreta a perda do mandato ou a renúncia, e não mais apenas

após o cumprimento da pena. Além de definir o limite máximo de 12 anos para o período de inelegibilidade, mesmo em casos de condenações múltiplas acumuladas.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: “Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que votava no sentido de: a) converter o julgamento da cautelar em definitivo de mérito; b) conhecer parcialmente da presente ação direta de inconstitucionalidade apenas em relação à impugnação das normas alteradas e na forma promovida pela Lei Complementar n. 219/2025 às als. b, c, e, k, l e o do inc. I e ao § 8º do art. 1º e ao art. 26-D da Lei Complementar n. 64/1990; c) julgar parcialmente procedente a ação direta para c.1) declarar a inconstitucionalidade das alterações promovidas na Lei Complementar n. 64/1990 pela Lei Complementar n. 219/2025, essencialmente em seu art. 2º, relativamente às als. b, c, e, k e l do inc. I e ao § 8º do art. 1º, restabelecendo-se as normas da Lei Complementar n. 64/1990 vigentes antes das modificações determinadas pela legislação questionada na presente ação; c.2) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 26-D da Lei Complementar n. 64/1990, incluída pela Lei Complementar n. 219/2025, para assentar que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da eleição, no que foi acompanhada pelo Ministro Luiz Fux, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Falou, pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Anderson de Oliveira Noronha, Advogado do Senado Federal. Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2026 a 29.5.2026.”

Piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico e do auxiliar de enfermagem e da parteira

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 7.222/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSAÚDE)

Adv.(a/s): Carlos Eduardo Caputo Bastos (02462/DF)

Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro(a/s)

Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União e Outro(a/s)

OBJETO:

[Lei nº 14.434/2022](#), que altera a [Lei nº 7.498/1986](#).

CAUTELAR/LIMINAR:

[Sim](#) (1ª cautelar); [Sim](#) (2ª cautelar).

RESUMO:

Controvérsia a respeito da constitucionalidade de lei federal que instituiu, sem a indicação da fonte adequada de custeio, o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: “Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que divergia parcialmente do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) para, sem modificar a cabeça e o item (i) do dispositivo do voto do Relator, estabelecer a seguinte redação a seus itens (ii) e (iii): *‘Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar inconstitucional a expressão ‘acordos, contratos e convenções coletivas’ constante do art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.434/2022, bem como para atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da referida lei de modo a que o piso salarial nacional por ela instituído seja implementado, com base em carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo da prevalência de leis e negociações coletivas, admitida a redução proporcional do valor do piso em função da carga horária efetivamente cumprida, observados os seguintes parâmetros: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas autarquias e fundações, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam no mínimo 60% de seus pacientes pelo SUS, na extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União, no que se refere à diferença resultante do piso salarial nacional (incluindo décimo terceiro salário e terço de férias), sem abranger os encargos legais dele decorrentes e as verbas rescisórias, que ficam sob a responsabilidade daquelas entidades federativas, autarquias, fundações e entidades privadas; e (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral, a implementação do piso deve ocorrer de forma regionalizada, mediante negociação coletiva, prevalecendo o negociado sobre o legislado; caso não seja alcançada a composição, deve ser instaurado dissídio coletivo no respectivo tribunal do trabalho – de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente desse, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88) –, cabendo às cortes laborais pautar suas decisões pela manutenção dos empregos e pela quali-*

dade dos serviços prestados aos pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região', pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2026 a 29.5.2026."

Lista: 29-2025.LRB



Alienação e concessão de bens imóveis estaduais: prévia autorização da Assembleia Legislativa

Relator: Ministro NUNES MARQUES**Redator do acórdão:** Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 6.891/AP

Reqte.(s): Governador do Estado do Amapá

Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Amapá

Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

OBJETO:

Art. 9º, parágrafo único, da [Constituição do Estado do Amapá](#), incluído pela EC estadual nº 35/2006.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional de dispositivo da constituição amapaense, incluído pela EC estadual nº 35/2006, que prevê a necessidade de autorização da Assembleia Legislativa para a alienação, gratuita ou onerosa, e a concessão de bens imóveis estaduais.

RESULTADO do JULGAMENTO: Procedente

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, julgou procedente o pedido e declarou inconstitucional o trecho 'e a concessão' do parágrafo único do art. 9º da Constituição do Estado do Amapá, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator), Cármen Lúcia e André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2026 a 29.5.2026."

Lista: 873-2025.NM

Criação da Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe (MAES)

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.705/SE

Reqte.(s): Partido dos Trabalhadores

Adv.(a/s): Miguel Filipi Pimentel Novaes (57469/DF, 234847/MG) e Outro(a/s)

Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e Outro(a/s)

Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e Outro(a/s)

OBJETO:

[Lei Complementar nº 398/2023 do Estado de Sergipe.](#)

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de lei complementar sergipana que reorganiza as microrregiões de saneamento básico estadual.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: “O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente da presente ação, apenas em relação às modificações realizadas pelo art. 2º da LCE n. 398/2023 nos arts. 9º, I e II; 16; 17 e 19 da Lei Complementar Estadual n. 176, de 18/12/2009 e, nessa parte, julgou improcedentes os pedidos formulados, nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2026 a 29.5.2026.”

Lista: 003-2026.CZ



Meio ambiente: licenciamento ambiental como condição para instalação, funcionamento e operação de Estações Rádio Base (ERBs) em unidades de conservação

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.888/GO

Reqte.(s): Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL)

Adv.(a/s): Lucas Mayall Moraes de Araújo (53825/DF, 33034/ES, 196789/MG, 67002/PE, 185746/RJ, 76344-A/SC, 388259/SP)

Intdo.(a/s): Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Outro(a/s)

Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Goiás e Outro(a/s)

OBJETO:

[Lei nº 20.694/2019](#), [Decreto nº 9.710/2020](#) e [Resolução CEMAM nº 259/2024](#), todos do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de legislação goiana que trata da exigência de licenciamento ambiental estadual como condição para a instalação e operação de estações de transmissão de radiação eletromagnética não ionizante — as quais abrangem as Estações Rádio Base (ERBs).

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: “O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedentes os pedidos formulados na ação direta, para: (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 22, inc. XI, da Lei Estadual n. 20.694/2019 do Estado de Goiás, da linha ‘E2.13’ do Anexo Único do Decreto Estadual n. 9.710/2020 e da linha ‘E2.13’ do Anexo Único da Resolução CEMAM n. 259/2024, na parte em que exigem licenciamento ou registro ambiental estadual para a instalação e operação de Estações Rádio Base – ERBs e demais infraestruturas de telecomunicações, por violação dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal; e (ii) dar interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 4º, 6º (parágrafo único), 8º, 9º, 10 (incs. I a III), 11 (§§ 1º a 3º, 13 a 20), 23 a 35, 36 (§ 3º) e 43 a 45 da Lei Estadual n. 20.694/2019, bem como aos dispositivos do Decreto n. 9.710/2020 e da Resolução CEMAM n. 259/2024, para excluir do seu âmbito de incidência as atividades relacionadas à instalação e operação das Estações Rádio Base – ERBs e demais infraestruturas de telecomunicações, as quais devem observar exclusivamente a legislação federal e a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2026 a 29.5.2026.”

Lista: 134-2026.CZ



Ativos ambientais: aquisição obrigatória pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização e resseguradores

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.795/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG)

Adv.(a/s): José Eduardo Martins Cardozo (54244/DF, 67219/SP) e Outro(a/s)

Intdo.(a/s): Presidente da República e Congresso Nacional

Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União e Outro(a/s)

OBJETO:

[Art. 56 da Lei nº 15.042/2024](#), com a redação da [Lei nº 15.076/2024](#).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivo de lei federal que obriga as sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização e resseguradores à aquisição de ativos ambientais (créditos de carbono) ou cotas de fundos de investimento desses ativos, anualmente, no valor de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) de suas reservas técnicas e provisões imperativas.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: “O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional o art. 56, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 15.042/2024, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei nº 15.076/2024, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2026 a 29.5.2026.”

Lista: 732-2025.FD

